



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| SUPERMERCADO TAI LTDA (AUTOR) | NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) |
| MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO) RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) |
| Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 52530 476 | 14/12/2020 11:40 | DECISÃO | DECISÃO |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Processo n.: 7010873-38.2020.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial, Limitada

AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599,
SUPERMERCADO NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulada em 25 de novembro de 2020 por SUPERMERCADO TAI LTDA (CNPJ N. 04.756.301/0001-09), sediada nesta comarca de Ji-Paraná/RO, pugnano pela concessão da gratuidade e, ao final, o recebimento das benesses da Recuperação Judicial.

No ID 51670121 este Juízo oportunizou a emenda da exordial para correção do valor da causa.

A requerente aportou manifestação cumprindo a emenda (ID 51742501).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial empresa socialmente relevante da Comarca de Ji-Paraná, com significativo número de operações que impactam nas finanças públicas e têm reflexo social em todas as estruturas da sociedade.

A sociedade empresária tem receita operacional expressiva e desempenha serviço gerador de dezenas de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, quantia expressiva a título de tributos.

Destarte, as referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrer do Poder Judiciário, neste momento de crise global, a requerente pretende superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.



Nesta linha, para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou um relevante grupo econômico.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do nosso país.

Ademais, sem sombra de dúvidas, a Lei Recuperacional foi criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços. A LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Neste linhar, o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade como um todo.

In casu, a requerente aponta na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre a empresa, instruindo a inicial de forma a atender aos elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o parcial cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Entretanto, entende este Juízo que, certamente, neste momento não se pode exigir forçadamente o cumprimento de alguns requisitos objetivos, visto que os mesmos podem não terem sido cumpridos em razão da fragilidade financeira da requerente, tais como o recolhimento prévio das custas.

Porém, certo é que a requerente não ficará desincumbida de tal ônus, merecendo neste momento apenas receber a benesse de ser postergada a exigibilidade de tal cumprimento, para em prazo razoável após a blindagem do *Stay Period*.

Por fim, a empresa requerente atendeu também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SUPERMERCADO TAI LTDA (CNPJ N. 04.756.301/0001-09). E, por imperioso:

1) NOMEIO como administradora judicial (art. 52, I) da recuperação judicial MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Rondônia, sob no 002, CNPJ no 04.188.990/0001-94, com escritório à Rua Ji-Paraná/RO, 688, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Tendo em vista o que determina o Parágrafo único do art. 21, da Lei 11.101/2005, fica nomeado o advogado Rodrigo Totino como o profissional que atuará diretamente junto à recuperação/falência, o juízo e os credores, prestando o devido compromisso, e isso sem prejuízo da atuação dos demais membros da sociedade na representação processual e administrativa da recuperação, para fins do art. 22, II, devendo ser



intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso para fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da LRF), devendo a sua intimação ser procedida via telefone ou correio eletrônico;

1.1) Deverá o administrador judicial informar ao juízo a situação da sociedade empresária, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela empresa recuperanda, além de seu mister lançado no art. 22.

1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1. deverá o administrador judicial apresentar o valor de seus honorários, para que a Recuperanda inicie os pagamentos.

1.4) Ressalto que os relatórios mensais não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra.

1.5) ADVIRTO a Recuperanda para se atentar às prerrogativas do Administrador Judicial previstas no rol exemplificativo do art. 22 da Lei Recuperacional.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à Junta Comercial do Estado de Rondônia para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

3.1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença terminativas, ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenha decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado.

3.2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data do pedido de recuperação judicial.

3.3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução.

3.4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto, devendo os efeitos dessa decisão retroceder até a data do pedido de recuperação judicial.



4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, que as devedoras procedam a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e da Município, no prazo de 10 dias.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), devendo, qualquer delas, serem autuadas em separado dos autos da recuperação; além de que, deverão os credores se atentar para o fato de que a atualização do crédito terá como termo final a data do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 9º, inciso II).

7) Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRP. Deverá a devedora providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico dos Tribunais de Justiça de Rondônia e em jornal de grande circulação no Estado, no prazo de 05 dias.

8) Após publicado o edital, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora nestes autos(art. 7º, § 1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias ao administrador judicial. E observo, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM.(a) Juiz(a) do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

9) Aclaro que as habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

10) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores pelo administrador-judicial, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados).

11) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

12) Concedo o prazo de 60 dias para que a Recuperanda apresente os documentos eventualmente faltantes, do rol lançado no art. 51 do LRF.

13) DETERMINO que a CPE promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que sobrevenham com pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, haja vista que as manifestações dos credores são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO, ou judicialmente em autos apartados.

14) DETERMINO que a CPE promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que sobrevenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.



15) DETERMINO a intimação do Ministério Público.

16) SOLICITO que todos os valores bloqueados pelos Juízes trabalhistas, Cíveis e Federais sejam direcionados para conta judiciais vinculadas aos autos da Recuperação, no prazo de 05 dias, comunicando-se aos Juízos e à competente Corregedoria do TRT/RO, TJRO e TRF/RO, para, auxiliando este Juízo Universal, informem a todos os seus Juízos.

17) REQUISITO/DETERMINO o desbloqueio de qualquer tipo de entrave lançado em desfavor das contas da recuperanda, podendo a mesma se valer desta decisão perante os Juízos que fizeram tais travas.

18) Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.496.843,47 (doze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Cumpra-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

